



Manoel Gustavo Neubarth Trindade

Administrador Judicial | OAB/RS 56.246 | CORECON/RS 7209

**RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL ACERCA DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

ARTIGO 22, INCISO II, ALÍNEA "H"

LEI 11.101/2005

REF. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE

"GRUPO POSTO UNIVERSITÁRIO"

**AÇÃO DE RECUPERAÇÃO N.º
5108722-78.2023.8.21.0001**

1º Juízo da Vara Regional Empresarial
de Porto Alegre/RS



1. INTRODUÇÃO E CONTEXTUALIZAÇÃO

1. Em 13/10/2023, no **Evento 108**, dos autos desta ação de recuperação n.º 5108722-78.2023.8.21.0001 (a “Ação de Recuperação”), as Recuperandas apresentaram, tempestivamente, seu Plano de Recuperação Judicial (o “Plano” ou “PRJ”).

2. A par disso, em atenção e acatamento ao artigo 22, inciso II, alínea “h”, da Lei 11.101/2005 (a “Lei de Recuperação Judicial e Falências” ou “LRJF”), vem o síndico falimentar, respeitosamente, tecer considerações a respeito do Plano apresentado. A análise em tela dedica-se precipuamente a aspectos de formalidade e legalidade, com vistas a antever eventuais irregularidades prima facie, mitigando os transtornos do enfrentamento dessas questões apenas quando do exame judicial quanto à homologação do Plano (posterior à assembleia geral) e primando pela eficiência do procedimento, conforme artigo 47 c/c 22, ambos da LRJF.

3. A despeito disso, é salutar a lembrança de que, no procedimento recuperacional, **imperava o protagonismo das negociações havidas entre devedores (Recuperandas) e credores**, cabendo a estes últimos o exame e conclusão quanto à viabilidade econômico-financeira, à (des)aprovação ou à modificação das condições inseridas no Plano. À Administração Judicial compete, em essência, o pronto auxílio no controle de legalidade a ser exercido pelo MM. Juízo, sem prejuízo das posteriores negociações/modificações/complementos envolvendo o Plano, inclusive no contexto de assembleia geral de credores (“AGC”).

4. Nessa linha, enfatizando o caráter de “fiscal da legalidade do Plano”, colaciona-se o Enunciado n.º 46, da I Jornada de Direito Comercial CJP/STJ: “[n]ão compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores”.

5. Feita a contextualização quanto ao escopo deste Relatório, cabe avançar à exposição preliminar da estrutura do PRJ.





1.1. DA ESTRUTURA DO PRJ

6. Depreende-se da própria folha de apresentação/identificação do Plano que este **contemplou, a um só tempo, as quatro sociedades recuperadas:** (i) MC BR Comércio de Combustíveis Ltda.; (ii) Campus Petrópolis Comércio de Combustíveis Ltda.; (iii) Posto de Combustíveis Doral Ltda.; e (iv) CM BR Comércio de Combustíveis Ltda. Adotou-se, para tanto, a nomenclatura “Plano de Recuperação Judicial Único”,

7. Compilando-se um “sumário” do Plano, obtém-se a seguinte estrutura:

I) CONSIDERAÇÕES INICIAIS

II) DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DA EMPRESAS E DA CRISE ENFRENTADA PELAS REQUERENTES

III) DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS E DAS AÇÕES TOMADAS PARA REVISÃO DA CRISE POR CADA UMA DAS EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

III.1) DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA EMPRESA CAMPUS PETRÓPOLIS COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

III.2) DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA EMPRESA CM BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

III.3) DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA EMPRESA MC BR COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS LTDA.

III.4) DAS CONDIÇÕES ESPECÍFICAS DA EMPRESA POSTO DE COMBUSTÍVEIS DORAL LTDA.

IV) DA ORGANIZAÇÃO DO PLANO ESTRATÉGICO DE RECUPERAÇÃO

V) DO QUADRO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

VI) A ESTRATÉGIA DE ATUAÇÃO

VII) DA VIABILIDADE DA RECUPERAÇÃO

VIII) DA PROPOSTA AOS CREDORES

VIII.1) DA NOVAÇÃO

VIII.2) CRÉDITOS ILÍQUIDOS

VIII.3) PAGAMENTO AOS CREDORES

VIII.3.1) CLASSE II - DOS CREDORES COM GARANTIA REAL





- VIII.3.2) CLASSE III – DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS
- VIII.4) DEMAIS CONDIÇÕES REFERENTES AOS PAGAMENTOS DOS CRÉDITOS
- VIII.5) DA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS CRÉDITOS E DOS JUROS
- VIII.6) DA FORMA DE PAGAMENTO
- VIII.7) EVENTUAIS CREDORES COM GARANTIA FIDUCIÁRIA REGULARMENTE CONSTITUÍDA
- VIII.8) DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS
- VIII.9) FUSÃO, INCORPORAÇÃO, COMBINAÇÃO DE PARCERIAS ETC.
- VIII.10) DAS GARANTIAS
 - VIII.10.1) DA LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS
 - VIII.10.2) RENOVAÇÃO DE PENHOR DE RECEBÍVEIS E/OU TÍTULOS DE CRÉDITO
- IX) DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO
 - IX.1) VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 - IX.2) CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS
 - IX.3) DOS PROCESSOS JUDICIAIS
 - IX.4) DA MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 - IX.5) EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 - IX.6) CESSÕES DE CRÉDITOS
 - IX.7) COMUNICAÇÕES
- X) DOS DÉBITOS FISCAIS
- XI) DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

2. DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS DO PRJ

8. Os artigos 53 e 54, da LRJF, elencam requisitos necessários para a apresentação do PRJ. Cabe, portanto, averiguar quanto a sua integral satisfação no caso em apreço:





#	REQUISITO	EVENTO / FONTE / OBSERVAÇÃO
1	Apresentação do PRJ no prazo de 60 dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial.	Evento 52, DESPADEC1, e Evento 108, PET1
2	Discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50, da LRJF, e seu resumo	Evento 108, PET1, pp. 21-22, item "40"):
3	Demonstração de sua viabilidade econômica	Evento 108, PET1, p. 22, item "VII", c/c Laudos (pendentes de juntada)
4	Laudo econômico-financeiro	Pendente de Juntada
5	Avaliação dos bens e ativos das Recuperandas	Pendente de Juntada
6	Pagamento dos créditos de Classe I – Trabalhista, no prazo/limite legal	Evento 108, PET1, p. 27, item "58"
7	Condição de pagamento aos credores	Evento 108, PET1, p. 27, item "VIII.3" c/c item "VIII.5"

9. Como se vê, embora preenchida a maioria dos requisitos, pende de juntada documentação complementar ao Plano, devendo as Recuperadas ser instada a trazê-la aos autos, conforme requerimento formulado pela Administração Judicial, na via própria.





3. DA CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

10. Conforme já adiantado pelo MM. Juízo quando do deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial (**Evento 52, item “b”**), fazem-se presentes no caso em apreço as hipóteses de consolidação processual e substancial. Assim ocorre, especialmente, em função da atuação conjunta no (mesmo) mercado, relativo ao comércio varejista de combustíveis no município de Porto Alegre/RS, bem como em razão da total identidade de sócios entre as sociedades recuperandas, vide incisos III e IV, do artigo 69-J, da LRJF.

11. Conforme informações trazidas em sede de Relatório Mensal de Atividades, a Administração Judicial foi cientificada de que o Grupo Posto Universitário é composto pelas quatro sociedades Recuperandas, que - por sua vez - apresentam **identidade de sócios**, sendo integradas pelos **Srs. Antonio Ayrton Marchetti** (CPF: 027.953.020-04) e **Romeu Ari Calsing** (CPF: 005.027.900-91). Todas as componentes do Grupo, portanto, **têm como sócios unicamente as duas pessoas físicas** indicadas acima, cada uma com **50% de participação no capital de cada sociedade**.

12. Concluída a exposição quanto à dinâmica da consolidação substancial/material (a qual, ao que se vê, veio bem contemplada no PRJ, na esteira do artigo 69-L, da Lei 11.101/2005), avança-se à sistematização dos meios e efeitos da recuperação indicados pelas Recuperandas.

4. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO E EFEITOS DO PRJ

13. No decorrer do PRJ (**Evento 108**), as Recuperadas mencionam uma série de medidas a serem adotadas (ou mesmo ratificadas), com o fito de alcançar o soerguimento. Dentre elas, dentro da alçada do artigo 50, da LRJF, identificam-se (**Evento 108, PET1**, pp. 21-22, item “40”):





- a. *Dilatação de prazos das obrigações devidas, com redução linear, negocial de valores devidos, meio imprescindível, pela absoluta falta de capital para disponibilização imediata para pagamento dos créditos (LRE, artigo 50, inciso I);*
- b. *Cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de cotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente (LRE, artigo 50, inciso II);*
- c. *Alteração do controle societário (LRE, artigo 50, inciso III);*
- d. *Equalização de encargos financeiros relativos a financiamentos, transação desses valores (LRE, artigo 50, incisos IX e XII);*
- e. *Rescisões de Contratos que possam – direta ou indiretamente – impactar em custos, despesas e ou contingências adicionais;*
- f. *Análise da possibilidade de busca de parceiros e ou terceiros que possam – direta ou indiretamente – financiar a reestruturação das empresas – sem a incidência das taxas de juros proibitivas praticadas pelo mercado.*

14. A esse respeito, ainda, frisam que as Recuperandas não pretendem valer-se apenas da “concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas” como meio de soerguimento, embora reconheçam sua relevância, nos termos do artigo 50, *caput*, inciso I, c/c artigo 53, *caput*, inciso I, ambos da LRJF.

15. Da leitura detida do PRJ, extrai-se, ainda, a informação – relevante em termos recuperacionais – de que “[o] passivo fiscal das Recuperandas será objeto de transação resolutive de litígio prevista na Lei n.º 13.988/2020” (**Evento 108, PET1**, p. 35, item “81”).

16. Igualmente, verifica-se menção expressa à hipótese de “leilão reverso”, nos seguintes termos (**Evento 108, PET1**, p. 27, item “57”):





57) Poderá ser realizado leilão reverso, destinando recursos adicionais (se disponíveis) para aqueles credores das Classes II e III que oferecerem maior desconto (deságio) para quitação antecipada de créditos componentes da Dívida Reestruturada, sem prejuízo das obrigações assumidas com os demais credores.

17. Outrossim, perquiridos os tópicos dedicados aos efeitos do Plano, identificam-se os seguintes, cujos trechos/disposições dignos de nota serão ao longo deste Relatório, evitando tautologia:

“IX. DOS EFEITOS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL HOMOLOGADO”

“IX.1) VINCULAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

“IX.2) CONFLITO COM DISPOSIÇÕES CONTRATUAIS”;

“IX.3) DOS PROCESSOS JUDICIAIS”;

“IX.4) DA MODIFICAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

“IX.5) EVENTO DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL”;

“IX.6) CESSÕES DE CRÉDITOS”; e

“IX.7) COMUNICAÇÕES”.

18. Esclarecida a pretensão das Recuperandas no ponto, convém conferir especial atenção a determinados efeitos almejados para o PRJ.

19. É o que se expõe, no subtópico a seguir.





4.1. DA NOVAÇÃO E EXTINÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE COBRIGADOS

20. No que tange à novação de créditos, decorrente de eventual aprovação do Plano, verifica-se que este dá conta da renúncia ao direito de cobrança dos créditos concursais em face de coobrigados/garantidores. As seguintes passagens, extraídas do PRJ, exemplificam tal pretensão das Recuperandas (**Evento 108, PET1**, pp. 23, 30 e 32-33):

VIII) DA PROPOSTA AOS CREDORES

VIII.1) DA NOVAÇÃO

44) Todos os créditos dos credores das empresas em recuperação judicial, vencidos e vincendos, submetem-se ao plano de recuperação judicial, ainda que tenham sido vencidos pela maioria de votos dos demais credores, não tenham comparecido à Assembleia Geral de Credores ou não estejam habilitados no processo, exceto as exceções legais expressas no artigo 49 da Lei 11.101/05, restando, desse modo, novados.

45) No presente caso, o que se busca é o apoio e adesão dos credores para que, uma vez aprovado o plano – os mesmos e especialmente aqueles que votarem sem ressalvas – estejam também renunciando ao direito de cobrança dos coobrigados. A cláusula de renúncia expressa dos credores às suas garantias face aos coobrigados e devedores solidários, avais e outros se dá e é expressa de maneira legal no presente plano, mediante voto expreso nesse sentido e no que se refere à esse aspecto. Os credores também concordam com a imediata suspensão da publicidade dos protestos e qualquer tipo de apontamento negativo junto aos órgãos de proteção ao crédito, enquanto o plano de recuperação estiver sendo cumprido. Referidos créditos, ora novados, após a aplicação das condições previstas neste Plano de Recuperação Judicial, constituirão a denominada "Dívida Reestruturada".

[...]





VIII.10) DAS GARANTIAS

VIII.10.1) DA LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS PESSOAIS

69) A homologação judicial do Plano de Recuperação Judicial implicará, de forma automática e em caráter irrevogável e irretratável, com o que já concordam todos os credores, especialmente os titulares de tais garantias, na liberação e quitação de todos os garantidores solidários e subsidiários, fidejussórias ou não, que tenham se obrigado por meio de aval, fiança ou outro, e seus sucessores e cessionários, por qualquer responsabilidade derivada de qualquer garantia fidejussória, inclusive, mas não exclusivamente, por força de fiança e aval, que tenha sido prestada a qualquer dos credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial para assegurar o pagamento de qualquer crédito devido pela empresas em recuperação. As garantias fidejussórias que remanescerem por força judicial, e/ou prestadas posteriormente nos termos e limites da lei, serão liberadas mediante a quitação dos créditos nos termos deste Plano de Recuperação Judicial.

[...]

IX.3) DOS PROCESSOS JUDICIAIS

74) Exceto se previsto de forma diversa neste Plano de Recuperação Judicial, os credores sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial não mais poderão, a partir da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, com o que concordam expressamente:

A – Ajuizar ou prosseguirem qualquer ação ou processo judicial de natureza executiva relacionado a qualquer crédito contra as Recuperandas, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial, seja em face das próprias empresas ou seja em face dos respectivos garantidores de tais créditos;

B – Executar qualquer sentença judicial, decisão judicial ou sentença arbitral contra a Recuperanda, e/ou dos seus respectivos garantidores, relacionada a qualquer crédito contra as Recuperandas, sujeitos a este Plano de Recuperação Judicial;





C – Requerer arresto ou penhora de quaisquer bens das Recuperandas, e/ou de quaisquer garantidores de créditos das Empresas Recuperandas;

D - Criar, aperfeiçoar ou executar qualquer garantia real sobre bens e direitos das Recuperandas, e/ou de quaisquer garantidores das Recuperandas;

E – Reclamar qualquer direito de compensação contra qualquer valor devido pelas Recuperandas, e/ou respectivos garantidores, com seus créditos;

F – Buscar satisfazer seus créditos por quaisquer outros meios.

[...]

75) Todas as execuções, ações monitórias ou de cobrança judiciais em curso em face das empresas em recuperação judicial e/ou de quaisquer garantidores das Recuperandas, relativas aos créditos sujeitos aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial (todos os créditos cujos fatos geradores tenham ocorrido antes da distribuição do pleito recuperacional, mesmo que consolidados depois dele) serão extintas, e as penhoras e constrições existentes serão, em consequência, canceladas, o mesmo se aplicando face aos garantidores, devedores solidários, avalistas e ou fiadores das Recuperandas.

21. Delineada a intenção das Recuperandas em relação ao tema, identificando-se o viés liberatório de garantidores/garantias pessoais, é pertinente registrar os pontos sensíveis identificados em relação ao tema.

22. A esse respeito, é válido o resgate da disposição legal presente no artigo 49, § 1º, da LRJF:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso. (grifou-se).





23. Em complemento, tratando especificamente da lógica de “novação” de créditos, reza o artigo 59, do mesmo diploma legal:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. [...] (grifou-se).

24. A redação restritiva dos dispositivos legais (com vistas a preservar direitos dos credores concursais contra os coobrigados) repercute na pacífica jurisprudência superior, conforme ora se ilustra, por meio da Súmula 581, do Superior Tribunal de Justiça:

Súmula 581, STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

25. Na órbita da mesma Corte Superior, aliás, sobreveio apreciado Tema Repetitivo, oriundo do REsp 1333349/SP, firmando-se a seguinte tese:

Tema Repetitivo 885, STJ: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005.

26. Na mesma esteira de entendimento, a literatura jurídica especialmente dedicada à matéria reafirma a independência dos credores cujos créditos são amparados por coobrigados/garantidores. Nesse sentido, as lições de Marcelo Barbosa Sacramone:¹

f) Ações e execuções em face dos coobrigados na recuperação judicial

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 141-142.





Da mesma forma como ocorre com a decretação da falência, o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende as ações e execuções em face apenas do devedor em recuperação. Não há nenhum óbice ao prosseguimento das ações e execuções em face dos devedores solidários do recuperando ou coobrigados em geral, quer sejam garantidores reais ou fidejussórios.

[...]

A situação é diversa do coobrigado pelo débito do empresário em recuperação judicial, quer sejam sócios do devedor ou não. O devedor solidário ou coobrigado não tem a relação jurídica celebrada com o credor alterada em razão da recuperação judicial de outro devedor, nos termos do art. 49, § 1º. O credor conserva em face do devedor solidário ou coobrigado, por expressa disposição legal, seus direitos e privilégios e nem sequer o plano de recuperação judicial poderá, a menos que haja concordância expressa do credor, alterar a garantia de suas obrigações (art. 59).

27.

Em semelhante trilhar, a doutrina de Fabio Ulhoa Coelho:²

148. Responsabilidade dos coobrigados

A recuperação judicial do garantido (avalizado ou afiançado) não importa nenhuma consequência relativamente ao direito do credor exercitável contra o garante (avalista ou fiador). Por isso, a recuperação judicial daquele não importa a suspensão da execução contra este.

Assim decidiu o TJSP, no julgamento do Agravo de Instrumento n. 7295672- -4, relatado pelo Des. Heraldo de Oliveira: “Muito embora o plano de recuperação judicial implique em novação dos créditos, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos, como preceitua o artigo 59 da Lei n. 11.101/2005, são preservadas as garantias do crédito, e nessa ordem, o plano de recuperação judicial não afeta o direito do credor em executar os devedores solidários do título de crédito exequendo”.

28.

A título de salutar complemento, não se olvida que, em decisões mais recentes, o STJ e o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (“TJ-RS”) externalizaram entendimento no sentido de que a liberação dos coobrigados/garantidores seria um efeito válido/possível ao plano de recuperação judicial, tendo sua eficácia condicionada, na casuística, à concordância expressa dos credores, em sede de assembleia.

² COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à lei de falências e de recuperação de empresas**. 14. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021. p. 180.





A esse respeito, confira-se recentíssimo julgado da Corte Gaúcha,³ referenciando o Tribunal Superior (STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO. SUSPENSÃO DAS GARANTIAS E QUITAÇÃO EM RELAÇÃO AOS COBRIGADOS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES AUSENTES, AOS QUE ABSTIVERAM-SE DE VOTAR OU SE POSICIONARAM CONTRA TAL DISPOSIÇÃO. I. A RECUPERAÇÃO JUDICIAL TEM O INTUITO DE PROPICIAR AO DEVEDOR A SUPERAÇÃO DAS DIFICULDADES ECONÔMICO-FINANCEIRAS, VISANDO À PRESERVAÇÃO DA EMPRESA E EVITANDO OS NEGATIVOS REFLEXOS SOCIAIS E ECONÔMICOS QUE O ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS PODERIA CAUSAR. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. INTELIGÊNCIA DO ART. 47, DA LEI Nº 11.101/2005. II. DE OUTRO LADO, EMBORA NÃO SE DESCONHEÇA A SOBERANIA DAS DECISÕES DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, O MAGISTRADO DETÉM O PODER E O DEVER DE REALIZAR O CONTROLE DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, GARANTINDO QUE NENHUMA DELIBERAÇÃO SE SOBREPONHA AOS TERMOS DA LEI. CONTUDO, DESCABE AO JUDICIÁRIO ANALISAR EVENTUAL VIABILIDADE ECONÔMICA DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, CABENDO AOS CREDORES, ATRAVÉS DA ASSEMBLEIA Q, DELIBERAR SOBRE TAIS QUESTÕES IV. NO CASO, REVELA-SE ADEQUADA A DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DAS CLÁUSULAS DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL UE DISPÕEM SOBRE A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DOS CRÉDITOS EM FACE DOS GARANTIDORES E COBRIGADOS E ESTENDEM A ESTES OS

³ No mesmo sentido: “RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO DE PLANOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOS TERMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO: “CLÁUSULA DE SUSPENSÃO DE GARANTIAS E DIREITOS NO QUE TOCA A COBRIGADOS. EFICÁCIA CONDICIONADA À ANUÊNCIA DO TITULAR DA GARANTIA. CLÁUSULAS DE PAGAMENTOS (DESÁGIO, PRAZOS, CARÊNCIA, ATUALIZAÇÃO POR TR) E REORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA”. INDICAÇÃO DE AFRONTA AOS ARTIGOS 1.022 E 489 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. MÉRITO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. PRETENDIDA REVERSÃO DO ENTENDIMENTO QUE ESBARRARIA NECESSARIAMENTE NO ÓBICE DA SÚMULA 83 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 52030135920228217000, Terceira Vice-Presidência, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lizete Andreis Sebben, Julgado em: 28-09-2023)”





EFEITOS DA QUITAÇÃO, NO QUE DIZ RESPEITO AOS CREDORES AUSENTES, QUE VOTARAM CONTRA O PLANO OU QUE FORMULAREM RESSALVA ESPECÍFICA CONTRA AS CLÁUSULAS. OCORRE QUE, EM DECISÃO RECENTE, NO JULGAMENTO DO RESP Nº 1.794.209/SP, O EGRÉGIO STJ DETERMINOU QUE A CLÁUSULA QUE ESTENDE A NOVAÇÃO AOS COBRIGADOS É LEGÍTIMA, MAS Oponível APENAS AOS CREDORES QUE APROVARAM O PLANO DE RECUPERAÇÃO SEM NENHUMA RESSALVA. V. ENTENDIMENTO QUE SE ESTENDE AO CREDOR BANCO DO BRASIL, UMA VEZ QUE APRESENTOU RESSALVA EM RELAÇÃO ÀS REFERIDAS CLÁUSULAS EM MOMENTO ADEQUADO, ISTO É, DURANTE A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES, NÃO ESTANDO VINCULADO A ANTERIORES TRATATIVAS NA VIA ADMINISTRATIVA. AGRAVO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 50989720720238217000, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 25-10-2023). (grifou-se).

29. Assim sendo, a **Administração Judicial, muito respeitosamente, recomenda** que, quando da análise de legalidade do PRJ, este MM. Juízo reforce sua já conhecida e contumaz atenção à jurisprudência atualizada em torno da matéria, podendo - naturalmente - contar com os préstimos deste síndico para tal mister quando oportuno for, notadamente em função da sensibilidade e atualidade/ebulição do tema em apreço, tudo com vistas a evitar debates/litígios desnecessários e sabidamente prejudiciais à marcha processual/recuperacional.

30. Adicionalmente, desde já, **consigna** o Gestor Recuperacional, a par da doutrina e recente jurisprudência colacionada, suas considerações no sentido de que a (eficácia da) liberação dos coobrigados/garantidores não deve ser admitida em prejuízo dos credores ausentes na AGC ou daqueles que não manifestação concordância à aludida exoneração,⁴ consoante jurisprudência atualizada a respeito da matéria.

⁴ Sem adentrar a campos especulativos e atendo-se precipuamente à dimensão pragmática da redação atual do PRJ, anota-se de forma breve que a limitação dos efeitos liberatórios de garantidores/garantias/coobrigados àqueles credores que expressamente votarem em prol de tal medida





5. DAS PROPOSTAS DE PAGAMENTOS AOS CREDORES

31. Em relação aos modelos de pagamento, extrai-se do PRJ a sistematização exposta a seguir.

5.1. CREDITORES DA CLASSE I – TRABALHISTAS

32. Esclarecem as Recuperandas, em sede de PRJ, que não ostentam credores da Classe I. Apesar disso, considerando a hipótese de superveniência/habilitação de crédito desse jaez, formulam proposta dotada das características resumidas a seguir (**Evento 108, PET1**, p. 27, item “58”):

- a. **Deságio:** 25% (vinte e cinco por cento);
- b. **Carência:** N. A.;
- c. **Número de Parcelas:** 12 (doze), de igual valor;
- d. **Periodicidade das Parcelas:** Mensais, consecutivas;
- e. **Atualização monetária e juros:** Atualização pelo índice da Taxa Referencial (“TR”), com juros de 3% (três por cento) ao ano, ambos com início de fluência/incidência a partir da publicação da decisão que homologar a decisão de AGC que aprovar o PRJ, (*vide Evento 108, PET1*, p. 27, item “VIII.5”).

parece não ter passado ao largo das Recuperandas (redatoras do Plano), tanto que – ao tratar do tema – o PRJ enfatiza a liberação em relação aos credores (de forma ampla), mas sublinha “especialmente aqueles que votarem sem ressalvas” (**Evento 108, PET1**, p. 23, item “45”).





33. No ponto, anota-se que a periodicidade dos pagamentos denota respeito ao prazo de um ano, estabelecido como regra geral aplicável a esta classe de credores, vide artigo 54, *caput*, da LRJF.

5.2. CREDORES DA CLASSE II – GARANTIA REAL

34. Resumidamente, tem a proposta dirigida à classe as seguintes características (**Evento 108, PET1**, pp. 25-26, item “VIII.3.1”):

- a. **Deságio:** 75% (setenta e cinco por cento);
- b. **Carência:** 18 (dezoito) meses, contados da publicação da decisão que homologar a decisão de AGC que aprovar o PRJ;
- c. **Número de Parcelas:** 60 (sessenta);
- d. **Periodicidade das Parcelas:** Pagamento a cada 30 dias (após carência);
- e. **Atualização monetária e juros:** Atualização pelo índice da Taxa Referencial (“TR”), com juros de 3% (três por cento) ao ano, ambos com início de fluência/incidência a partir da publicação da decisão que homologar a decisão de AGC que aprovar o PRJ, (*vide Evento 108, PET1*, p. 27, item “VIII.5”).

5.3. CREDORES DA CLASSE III – QUIROGRAFÁRIOS

35. Resumidamente, tem a proposta dirigida à classe as seguintes características (**Evento 108, PET1**, p. 26, item “VIII.3.2”):

- a. **Deságio:** 75% (setenta e cinco por cento);





- b. **Carência:** 18 (dezoito) meses, contados da publicação da decisão que homologar a decisão de AGC que aprovar o PRJ;
- c. **Número de Parcelas:** 60 (sessenta);
- d. **Periodicidade das Parcelas:** Pagamento a cada 30 dias (após carência);
- e. **Atualização monetária e juros:** Atualização pelo índice da Taxa Referencial (“TR”), com juros de 3% (três por cento) ao ano, ambos com início de fluência/incidência a partir da publicação da decisão que homologar a decisão de AGC que aprovar o PRJ (vide **Evento 108, PET1**, p. 27, item “VIII.5”).

5.4. CREDORES DA CLASSE IV - MICROEMPRESA E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

36. Tal como ocorre em relação à Classe I, esclarecem as Recuperandas, em sede de PRJ, que não ostentam credores da Classe IV. Apesar disso, considerando a hipótese de superveniência/habilitação de crédito dessa natureza, formulam proposta dotada das características resumidas a seguir (**Evento 108, PET1**, p. 27, item “58”):

- a. **Deságio:** 50% (cinquenta por cento);
- b. **Carência:** N. A.;
- c. **Número de Parcelas:** 12 (doze), de igual valor;
- d. **Periodicidade das Parcelas:** Mensais, consecutivas;
- e. **Atualização monetária e juros:** Atualização pelo índice da Taxa Referencial (“TR”), com juros de 3% (três por cento) ao ano, ambos com início





de fluência/incidência a partir da publicação da decisão que homologar a decisão de AGC que aprovar o PRJ, (*vide Evento 108, PET1, p. 27, item "VIII.5"*).

6. APONTAMENTOS ADICIONAIS A RESPEITO DO PRJ

37. Em sede de anotações complementares, ainda que a questão esteja ligeiramente distante do cerne da dinâmica e condições de pagamentos, a Administração Judicial, por cautela, com vistas a fornecer a mais otimizada e informada análise da legalidade do PRJ, confere pontual ênfase à disposição presente no **Evento 108, PET1, p. 34, item "78"**. Tal previsão do Plano indica que seu "descumprimento" será dado como configurado **apenas na hipótese de inadimplência cumulativa de três parcelas mensais consecutivas do programa de pagamentos**.

38. Embora não caiba afastar - *prima facie* - sua submissão à apreciação/negociação dos efetivos interessados/legitimados (a saber: os credores concursais), cabe anotar - em prol da máxima transparência, ínsita ao síndico - que a aludida disposição não guarda sinergia direta com o artigo 62, *caput*, da LRJF, que tem viés mais rigoroso (menos flexível). Digna de nota, portanto, tal particular circunstância.

39. De igual forma, consoante já sinalizado no introito, **pende de juntada aos autos documentação apta informar plenamente o PRJ**, dando-lhe o devido embasamento e transparência (inclusive em termos de viabilidade econômica e projeções, aquilatando documentações/estimativas sumária e prefacialmente exibidas - **Evento 1, ANEXO40 a ANEXO43**), em especial no que tange:

- (i) *aos estudos de viabilidade econômica (contemplando laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos das Recuperandas), devidamente assinados por profissional idôneo e habilitado;*
- (ii) *à documentação complementar/acessória, capaz de ilustrar fatos narrados na contextualização do Plano (a exemplo da referência a notas*





fiscais, no Evento 108, PET1, pp. 7-8, item “18”), contemplando período posterior a março de 2023 (data limite observada nos dados/gráficos apresentados); e

(iii) às informações/dados exatos no que se refere ao volume de combustível vendida e às receitas atuais das Recuperandas (vide, exemplificativamente, Evento 108, PET1, pp. 10-11), de modo a viabilizar – por parte dos credores/interessados – exames da relação “‘galonagem’ X receita”.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

40. O presente Relatório da Administração Judicial a respeito do Plano de Recuperação Judicial, lastreado no artigo 22, inciso II, alínea “h”, da LRJF, e demais normativas/recomendações aplicáveis ao caso concreto, reuniu e sistematizou informações a respeito do plano recuperacional único, apresentado pelas Recuperandas.

41. A título de encaminhamento, opina a Administração Judicial, cordialmente:

a. pelo recebimento e processamento do presente Relatório, nos moldes de Estilo, seguido da intimação das Recuperandas, conforme requerido na via adequada (petição de juntada do presente aos autos recuperacionais);

b. pela oportuna análise e sopesamento judicial, quando de eventual exame de legalidade de PRJ aprovado em AGC, a respeito dos elementos destacados neste Relatório, enfatizados os trechos concernentes:

(i) à novação de créditos e à extinção de obrigações de coobrigados/garantidores (vide item 4.1, deste Relatório);





(ii) ao respeito ao prazo de um ano, estabelecido como regra geral para pagamento de créditos trabalhistas, conforme artigo 54, *caput*, da LRJF (vide item 5.1, deste Relatório); e

(iii) à conceituação de “descumprimento” do Plano, presente no **Evento 108, PET1**, p. 34, item “78”, e sua identificada falta de sinergia perante o artigo 62, *caput*, da LRJF (vide item 6, deste Relatório).

Sem mais para o momento, renovando os votos de estima e apreço e a cordial lembrança de que os préstimos desta Administração Judicial seguem à pronta disposição deste MM. Juízo, subscreve o síndico.

Porto Alegre, RS, 30 de outubro de 2023.

**MANOEL GUSTAVO
NEUBARTH TRINDADE**
OAB/RS 56.246
CORECON/RS 7209
Administrador Judicial

